

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1333/77

INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU BANDEIRANTES/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau modalidade "Suplênica"

RELATOR : Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1524/78 - CESG - Aprovado em 06/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1333/77.

Trata-se de curso em nível de ensino do segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título/ precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no DO. de 16.4.1977, no estabelecimento situado à Rua Claudia Pinto, nº93-S.J. dos Campos, mantido por Barbosa Oliveira e Marques Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos/ estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade. "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº14/73 da Escola de Educ. Infantil e de 1º grau Bandeirantes, situado à Rua Cláudio Pinto, nº93-São José dos Campos-SP.

São consideradas regulares os atos escolares praticados a partir da

autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano/. às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 08 de novembro de 1.978

a) Consa, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 22 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente